



## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

### **SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 6.742, DE 2013**

Altera o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao Substitutivo do relator:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161- Os Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego e os Auditores-Fiscais do Trabalho, diante da constatação de grave e iminente risco para a incolumidade do trabalhador, e com base em laudo técnico da inspeção do trabalho, deverão:

I – interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento;

II – embargar obra; e

III – determinar providências a serem adotadas para prevenção de acidentes de trabalho, com a brevidade que a ocorrência exigir.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas por Superintendente Regional do Trabalho e Emprego ou por Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão, ainda, ser requeridos por entidade sindical ou por trabalhador submetido a condições de grave e iminente risco.

§ 3º Da interdição ou do embargo poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º ...

§ 5º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego e o Auditor-Fiscal do Trabalho, independente de recurso, e com base em laudo técnico da Inspeção do Trabalho, poderão suspender a interdição ou embargo.

§ 6º ...”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de Lei original (PL 6742/13) tem o objetivo de estabelecer de forma clara a legitimidade da competência de Auditores-Fiscais do Trabalho para embargar obras e interditar máquinas e equipamentos em casos de grave e iminente risco à vida dos trabalhadores.

De acordo com o artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que atribui esta competência aos superintendentes regionais do Trabalho, sempre foi prática que os mesmos superintendentes delegassem a competência aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Delegação essa muito coerente, uma vez que são os Auditores-Fiscais que estão em campo e estão preparados para detectar as situações de perigo para os trabalhadores. Além disso, muitas situações não podem esperar por uma decisão de quem não está no local, não presencia e não avalia os riscos. Embargar e/ou interditar é uma decisão rápida e de preservação da vida.

Em 2013, alguns superintendentes decidiram cumprir o artigo 161 ao pé da letra, a categoria, por meio de suas Delegacias Sindicais se manifestaram contrários à decisão e ofereceram denúncia ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho. Entendeu a categoria que era preciso transformar a prática em lei que, definitivamente, reconheça a legitimidade e competência dos Auditores-Fiscais do Trabalho para embargar e interditar, por coerência e direito.

O que se verificou foi que os superintendentes praticavam interferência externa e indevida sobre a Fiscalização do Trabalho e contrariavam a Convenção 81 da Organização Internacional do Trabalho. Além disso, entender que a competência pertence aos superintendentes é um desvirtuamento do instituto de embargo e interdição, em razão de não serem concursados, treinados e experimentados para a realização de um ato que é eminentemente técnico. E mais, que não possuem imparcialidade para a efetivação do referido ato, já que são necessariamente indicados e, portanto, dependentes das forças políticas e econômicas dominantes.

Vale ressaltar que na esfera jurídica (TST) existe uma ação civil pública em curso, que trata do tema e que atualmente conta com decisões favoráveis aos Auditores fiscais do trabalho, entendendo sua legitimidade para a competência.

Neste sentido, por entendermos que é função típica desta Casa legislar sobre esse e outros temas, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2019.

**Capitão Augusto**  
***Deputado Federal – PL/SP***